



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ATO GP. Nº 134, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o atendimento nos Consultórios Odontológicos do Tribunal Superior do Trabalho.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto no art. 230, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a necessidade de normatizar o atendimento prestado pelo Serviço Odontológico,

RESOLVE

Art. 1º. A assistência Odontológica será prestada aos servidores ativos, inativos, requisitados, bem como a seus dependentes legais, de acordo com as regras aqui estabelecidas.

Art. 2º. O benefício será prestado por profissionais lotados no Serviço Odontológico, abrangendo as áreas de PROFILAXIA, RADIOLOGIA AUXILIAR, DENTÍSTICA, ODONTOPEDIATRIA E PEQUENAS CIRURGIAS.

Art. 3º. As vagas oferecidas serão distribuídas em 50% (cinquenta por cento) para atendimento no período matutino e 50% (cinquenta por cento) para o período vespertino.

Art. 4º. As inscrições serão realizadas no Setor de Assistência ao Servidor, do Serviço de Recursos Humanos, semestralmente, na última semana de fevereiro e na primeira semana de agosto de cada ano, em dois horários, às 09 e às 17 horas.

§ 1º O Serviço de Recursos Humanos divulgará a data de realização das inscrições, bem como o número de vagas oferecidas, através de circular.

§ 2º As inscrições obedecerão o percentual de 50% (cinquenta por cento) das vagas oferecidas para cada turno de atendimento.

§ 3º As inscrições serão efetuadas em 03 (três) listas de espera distintas, para cada turno de atendimento, sendo 01 (uma) para servidores, 01 (uma) para dependentes até 12 (doze) anos e 01 (uma) para dependentes maiores de 12 (doze) anos de idade.

§ 4º A ordem de chamada para tratamento, será conforme prioridades

estabelecidas pelo Serviço Odontológico, após triagem.

Art. 5º. A convocação será efetuada na proporção de 02 (dois) servidores para cada dependente, exceto para a Odontopediatria, obedecida rigorosa ordem cronológica de inscrição.

§ 1º O beneficiário que não atender à convocação para o tratamento odontológico ou faltar a duas sessões perderá o direito ao atendimento, ficando sujeito à nova inscrição.

Art. 6º. O beneficiário não terá direito à escolha do profissional que realizará o tratamento.

Art. 7º. As emergências serão atendidas prioritariamente, conforme determinação do Serviço Odontológico.

Art. 8º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência.

Publique-se no B.I.

Brasília, 16 de fevereiro de 1995.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho